



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13116.001474/2001-11
RECURSO Nº : 131.201
MATÉRIA : IRPJ – EX: DE 1997
RECORRENTE : AGRITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BRASÍLIA(DF)
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº 101-02.403

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGRITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA..**

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **CONVERTER** o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, VALMIR SANDRI e PAULO ROBERTO CORTES. Ausente, justificadamente, Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13116.001474/2001-11
RESOLUÇÃO Nº : 101-02.403

RECURSO Nº : 131.201
RECORRENTE : AGRITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

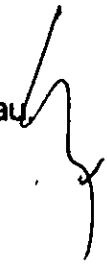
RELATÓRIO

A empresa **AGRITER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob nº 33.348.277/0001-69, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica incidente sobre 70% do lucro real apurado no exercício de 1997, ano-calendário de 1996 (declaração de rendimento com lucro real anual), tendo em vista a limitação em 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões para compensação de prejuízos fiscais acumulados, conforme estabelecido no artigo 42 da Lei nº 8.981/95, alterado pelo artigo 15 da Lei nº 9.065/95.

Inaugurando o litígio, a recorrente sustenta a tese de que o lançamento tem origem no erro de fato cometido pelo sujeito passivo que converteu o saldo de prejuízos fiscais acumulados, no ano de 1994, dividindo por CR\$ 1.000,00 em vez de dividir por CR\$ 2.750,00 e que em função da renegociação da dívida para com o Banco do Brasil S/A, no ano-calendário de 1996, computou como DESCONTOS OBTIDOS e registrou como receita em vez de registrar como simples ajuste contábil.

O lançamento foi julgado procedente em decisão de 1º grau.



No recurso voluntário, a recorrente reitera os mesmos argumentos expendidos na impugnação que já foram exaustivamente examinados pela autoridade julgadora de 1º grau.

A recorrente apresentou Memorial esclarecendo que efetuou um LEVANTAMENTO ESPECIAL COMPLEMENTAR COM OBJETIVO DE CONFRONTO E REAPRECIAÇÃO DE PROVAS do auto de infração objeto destes autos e, entre outras considerações, enfatiza as seguintes assertivas:

“A empresa, em reavaliação pericial contábil de forma minuciosa, visto os fatores que determinaram a autuação, através de provas complementares esboçadas de forma planilhada, conseguiu comprovar o equivoco contábil reportado nas teses inicialmente expendidas. Ficou claramente apurado, com o novo trabalho que, somente parte dos encargos financeiros restituídos pela renegociação foram utilizados em prol de abatimento da base de cálculo para apuração do Imposto de Renda, e em seus respectivos exercícios, não capitulados em tempo nos lançamentos de ajustes quando da renegociação bancária.

E que, desta sorte, ratificada seria a defesa inicial dispendida.

Aquela devolução, objeto do auto, já reportada nas linhas volvidas da defesa preliminar, simplesmente deduziu as obrigações da empresa, e ajustou o verdadeiro lucro alcançado no decorrer do período.

Neste ângulo, irretorquível, como abaixo se demonstra, apresentamos uma planilha de cálculos excluindo toda a operação dos empréstimos, seguida de outra planilha apresentando a operação de empréstimos utilizando somente o porcentual utilizado após a renegociação dos débitos, cuja diferença não aproveitada poderia ter sido lançado como ajuste na contabilidade, a fim de mostrar a verdadeira realidade da empresa nos exercícios que procederam os prejuízos acumulados originários da autuação não gerando prejuízo qualquer ao erário e nem muito menos, ganho ilegal pelo contribuinte.”

Em seguida, a recorrente apresenta diversos valores que, aparentemente, consistiria em retificação da declaração de rendimentos do ano-

PROCESSO Nº : 13116.001474/2001-11
RESOLUÇÃO Nº : 101-02.403

calendário de 1996 e planilhas de 1993 a 1996, denominadas de DEMONSTRATIVO DE JUROS COBRADOS, NEGOCIADOS E CONVERTIDOS EM DESPESAS.

Ao final, acrescentou mais que:

“Pelo demonstrativo que se apresenta, expurgada a correção monetária sobre os prejuízos acumulados, retroagindo a contabilidade a origem e correto descritivo dos fatos, descaracteriza a autuação.

Diante da exposição, a ser apreciada com a defesa preliminar e, para que o preceito da justiça, da verdade, da legalidade e da ampla defesa prevaleçam seja considerado improcedente o auto de infração.”

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer manifestação contrária da autoridade preparadora do processo administrativo fiscal quanto aos bens arrolados em garantia de instância, deve ser conhecido por esta Câmara.

A recorrente apresentou diversos argumentos entre os quais as alegações referentes a erros de fato cometidos pelo próprio sujeito passivo e que se referem a:

a) erro de conversão do saldo de prejuízos fiscais acumulados, de CRUZEIRO REAL para REAL, quando utilizou CR\$ 1.000,00 em vez de CR\$ 2.750,00, em julho de 1994;

b) na renegociação da dívida com o Banco do Brasil S.A., equivocadamente contabilizou como DESCONTOS OBTIDOS quando deveria ter dado o tratamento de ajuste dos recursos patrimoniais de exercícios anteriores e, por via de consequência, não poderia ter sido apropriados como receitas.

A decisão de 1º grau examinou minuciosamente os argumentos expendidos pela impugnante e a ementa da decisão recorrida sintetiza o conteúdo do decisório, porquanto está redigida nos seguintes termos:

“COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinar o IRPJ devido, o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo 30%. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensados em

virtude desse limite, poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes.

RECUPERAÇÃO DE DESPESAS ABATIMENTO DE ENCARGOS FINANCEIROS JÁ INCORRIDOS, OBTIDOS EM RENEGOCIAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. *Os descontos nos encargos financeiros incorridos e contabilizados como despesa em exercícios anteriores, obtidos em posterior repactuação de dívida, devem receber o tratamento de receitas, no período de competência em que ocorrer a renegociação, consoante artigo 373 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). Os ajustes de exercícios anteriores, cuja contabilização é feita diretamente à débito ou a crédito na conta de lucros/prejuízos acumulados, que podem ser aceitos, são apenas os decorrentes de efeitos da mudança de critério contábil, ou da retificação de erro imputável a determinado exercício anterior, e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes, segundo dispõe o art. 186 da Lei nº 6.404/1976.*

Lançamento Procedente.

Realmente, a recorrente cometeu o equívoco na conversão de saldo de prejuízos fiscais acumulados quando adotou como divisor CR\$ 1.000,00 em vez de CR\$ 2.750,00, mas o erro cometido em nada influenciou o lançamento contido nestes autos.

De fato, a administração fiscal mantém o controle informatizado e o saldo em 30 de junho de 1994 foi corrigido corretamente aplicando o divisor de CR\$ 2.750,00 e tanto é verdade que o SAPLI – SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS E LUCRO INFLACIONÁRIO, cuja cópia foi anexada, a fl. 51, apresenta saldo de R\$ 12.081.215,73, em 31/12/1995, que é, exatamente igual ao alegado pelo sujeito passivo, na impugnação (fl. 69) e no recurso voluntário (fl. 175), de R\$ 12.081.215,73.

Não há dúvida, pois, que o alegado erro de fato no saldo de prejuízos fiscais acumulados não tem qualquer relação com a exigência contida nestes autos posto que o SAPLI partiu do saldo de R\$ 12.081.215,73, de 31 de dezembro de 1995 e foi adicionado, ainda, de prejuízos fiscais acumulados do período de 1991 a 1994, de R\$ 8.870.036,19 (fl. 69).

Quanto à renegociação da dívida com o Banco do Brasil S/A, a decisão recorrida sentenciou que a contabilidade da recorrente registrou corretamente como receitas, no ano-calendário de 1996, os DESCONTOS OBTIDOS tendo em vista que os juros já haviam sido computados como despesas financeiras e, portanto, tratar-se-ia de simples recuperação de custos ou despesas operacionais.

As recuperações de custos ou despesas operacionais devem, necessariamente, ser computadas como receitas, consoante legislação comercial, fiscal e normas complementares citadas pela autoridade julgadora de 1º grau.

No Memorial apresentado a recorrente pretende demonstrar que existe um erro de fato no saldo de prejuízos fiscais a compensar, no balanço encerrado em 31 de dezembro de 1993, 1994 e 1995, em virtude de apropriação inadequada de juros de mora relativamente aos empréstimos contraídos junto ao Banco do Brasil S/A e que o lançamento constante destes autos estaria prejudicado face ao alegado erro de fato cometido pelo sujeito passivo, nos períodos anteriores.

Além disso, na defesa oral apresentada na data do julgamento, o patrono da causa insistiu na tese de ocorrência de erro de fato e que os argumentos expostos pela recorrente não tem merecido a devida consideração pelas autoridades fiscais.

A recorrente argumentou que não pode prosperar uma tributação fundada em simples erro de fato tendo em vista que incorreu o verdadeiro fato gerador dos tributos e contribuições.

Examinado o litígio sob o foco exclusivo no ano-calendário de 1996, aparentemente a decisão recorrida não comportaria qualquer crítica por parte deste Colegiado, mas se o erro de fato foi cometido nos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995 e se aquele erro repercutiu no saldo de prejuízos fiscais declarados, o litígio comportaria reexame

Com efeito, a jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e Primeiro Conselho de Contribuintes tem sido trilhada no sentido de que erro de fato pode e deve ser corrigido em qualquer tempo e entre outros acórdãos, podem ser transcritas as seguintes ementas:

"IRPJ. PASSIVO FICTÍCIO. Afasta-se a presunção de omissão de receitas, quando há provas nos autos que o contribuinte cometeu erros na contabilização de pagamentos de obrigações, por meio de cheques ou débitos em conta bancária. Recurso especial a que se nega provimento (Ac. Nº CSRF/01-02.925, de 08/05/2000)."

"NORMAS GERAIS. ERRO DE FATO. Deve ser cancelada a notificação que se baseou em erro de fato cometido pelo contribuinte no preenchimento de sua declaração de rendimentos, estando, inclusive, os rendimentos auferidos isentos de imposto. Recurso de ofício negão. (Ac. 106-09.496, de 11/11/1997)"

"IRPJ. ERRO DE FATO. Provado que ocorreu erro na transcrição dos elementos constantes da escrituração de rendimentos, permite-se sua correção e, de consequência, pode o contribuinte diferir o lucro inflacionário realizado (Ac. Nº CSRF/01-0.559, de 20/10/1985)."

Diante da pacífica jurisprudência firmada, entendo que deva ser examinada a ocorrência ou não do alegado erro de fato, embora o sujeito passivo não tenha demonstrado tal fato na impugnação e no recurso voluntário. Esta precaução é cabível posto que poderia caracterizar cerceamento de direito de defesa.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de converter o julgamento em diligências para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 - verificar se, efetivamente, no ano-calendário de 1993, o Banco do Brasil S/A autorizou a redução dos juros e/ou dívidas e, se positivo, esta redução foi formalizada em documentos hábeis e idôneos;

2 – na hipótese de perdão de parte da dívida ou redução de juros, se foi cometido ou não o erro de escrituração contábil que tenha acarretado o aumento do saldo de prejuízos fiscais;

3 – na hipótese de inoccorrência de erro de fato, se os fatos escriturados poderia caracterizar como simples antecipação de despesas;

4 – aditar esclarecimentos julgados cabíveis para subsidiar o julgamento do litígio; e,

5 – cientificar o sujeito passivo do teor do Relatório de Diligências para evitar futuras alegações de cerceamento do direito de defesa.

Sala das Sessões - DF, em 11 de junho de 2003


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR